SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001251-65.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Empregado Público / Temporário

Impetrante: Neusa Maria Andreotti Vicentini

Impetrado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE

PESSOAL DA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

1- Inclua-se o **Município de São Carlos** no pólo passivo.

Profiro sentença.

2- NEUSA MARIA ANDREOTTI VICENTINI impetra mandado de segurança contra a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS contra ato administrativo que a excluiu de processo seletivo simplificado para contratação de professor em caráter temporário, no âmbito municipal, sustentando que preenche todos os requisitos para participar do processo.

A liminar foi concedida (fls. 23/24).

A impetrada prestou informações, em conjunto com o Município de São Carlos que pede sua inclusão no pólo passivo (fls. 34/41), alegando que foi legítima a exclusão da impetrante do processo seletivo, vez que apresentou certificado de registro de educação física vencido.

O Ministério Público declinou de sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Com todas as vênias à impetrante, o caso é de denegação da liminar.

O edital vincula a administração pública e os candidatos, e deve ser observado.

Quanto ao caso específico, um dos requisitos para a participação no processo seletivo era o de estar o candidato registrado no conselho competente – caso da impetrante, o CREF. Sendo este um dos requisitos, o candidato deve comprovar atendê-lo, por ocasião da inscrição. A prova deve ser feita documentalmente.

O Item 3.7 prevê que "não será considerada efetuada a inscrição que não atender total e corretamente o exposto neste capítulo".

A impetrante, como é incontroverso, não comprovou, no momento da inscrição, o seu registro no conselho profissional, pois apresentou uma carteira de inscrição vencida (fls. 45). Comprovou que no passado foi registrada, mas não no momento da inscrição.

A regra do edital foi descumprida.

Observe-se que o edital, segundo as informações que vieram aos autos — já que nenhuma das partes dignou-se a apresentá-lo em sua inteireza -, não prevê a possibilidade de ser sanado o vício.

Sustenta a impetrante que somente não tinha a carteira profissional porque o conselho suspendeu a emissão das carteirinhas, conforme fls. 17.

Todavia, a questão não é essa. O ponto central está em que a impetrante não apresentou, no momento previsto no edital, seguer a declaração de fls. 18.

Ou seja: a impetrante não apresentou qualquer documento comprobatório de estar inscrita no conselho profissional, embora tivesse meios para tanto (poderia ter obtido a declaração de fls. 18).

A ausência no cumprimento tempestivo de exigência de edital, como no caso em tela, não pode ser suprida judicialmente, uma vez que se traduz em tratamento desigual aos demais

participantes do certame (STJ: RMS 40.616/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2^aT, DJe 7.4.2014; RMS 45.569/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2^aT, DJe 24/06/2014).

Insta frisar – para que não se acuse este magistrado de quebra da isonomia, violação que efetivamente não há - que o presente caso é distinto, na *ratio*, de outros mandados de segurança recentemente acolhidos por este juiz, relativos ao mesmo processo seletivo aqui em debate. Naqueles, houve uma falha do servidor que recebeu a documentação por não proceder ao necessário *checklist* dos documentos apresentados. Aqui, não houve tal falha, já que o documento previsto foi efetivamente apresentado, apenas esse servidor (que recebe os documentos) não realizou - e não deveria realizar, consoante consta na própria ficha de inscrição, fls. 44 - a análise do <u>conteúdo</u> do documento (no caso, da data de validade indicada na carteira do conselho profissional). Naqueles casos, houve uma ilegalidade da administração, já que o servidor não procedeu ao *checklist* a que obrigado. Neste caso, não houve qualquer falha do servidor que recebeu os documentos: quem falhou foi a impetrante em apresentar um documento com <u>conteúdo</u> inválido, e o edital não prevê a possibilidade de o vício ser suprido posteriormente.

Ante o exposto, <u>revogo a liminar</u> e denego a segurança. Sem condenação da impetrante em honorários. P.R.I.

São Carlos, 08 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA